

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA/CE.



IMPUGNAÇÃO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023020801PE

A empresa **D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA.**, inscrita sob o CNPJ n. 38.874.848/0001-12, situada à Rua João Bizzo, 10 – Galpão 01 e 03, Loteamento Parque Empresarial Adelelmo Corradini, CEP 13.257-595, na cidade de Itatiba/SP, neste ato representada por Kelly Cristina Furlan, Analista de Licitação, RG nº 40.892.492-5 e CPF nº 340.552.778-58, vem através da presente, mui respeitosamente, com fulcro no §2º do art. 41 da Lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital Pregão Eletrônico Nº 2023020801PE, pelos fatos e direitos a seguir aduzidos.

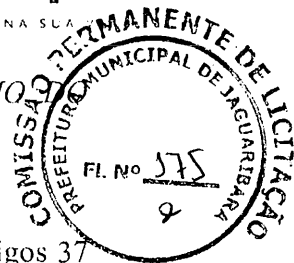
I - PRELIMINARMENTE

Estando a impugnante dentro do prazo legal, para apresentar as falhas e irregularidades que viciam o edital, amparada pelo art. 41, §2º da Lei 8.666/93, vem apresentar as razões de fato e de direito, para que sejam reformados os itens editalícios, abaixo indicados, em desconformidade com a legislação de Contratos e Licitações da Administração Pública.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO

O Pregão Eletrônico Nº 2023020801PE tem por objeto o *“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA VISANDO SUPRIR AS*

NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO
MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA-CE."



Os princípios que regem as licitações públicas vem esculpidos nos artigos 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

IV - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

1) INDICAÇÃO DE MODELO/MARCA, RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE

Em análise ao Termo de Referência, detectamos que nos itens 11 e 13 do Lote VIII, prevê que as luminárias sejam "STREET LIGH". Ora, ainda que legítima a colocação de especificações mínimas para o atendimento integral da necessidade administrativa detectada na fase interna da licitação, é essencial, para que a exigência seja válida, que não se restrinja o potencial de competição sob pena de ferimento ao artigo 3º, §1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"
(grifo de nosso)

A menção aos "STREET LIGH", remete à única marca que faz a fabricação e venda do referido produto: a empresa UNICOBÁ ENERGIA S.A - LEDSTAR. De fato,

tal exigência do edital restringe à competitividade, com ferimento direto ao artigo acima transcrito, bem como ao artigo 3º, inciso II da Lei Federal nº 10.250/02:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;**” (grifo de nosso)

Para ilustrar o que foi afirmado, abaixo segue *print* retirado do sítio eletrônico da empresa UNICOBÁ ENERGIA S.A - LEDSTAR, na qual apresenta suas linhas de luminárias série “Street Light”:

LEDSTAR

LEDSTAR®, marca UNICOBÁ, que instalou em setembro de 2019 a primeira fábrica do segmento no Brasil. Atualmente é a líder no Brasil em iluminação led de média/alta potência e iluminação led pública.

A **LEDSTAR®** fornece soluções completas em iluminação led que incluem o projeto luminotécnico, automação e controle, projeto *turn-key* e soluções de *financiamento*. Atendemos aos mais altos requisitos de qualidade com o melhor custo-benefício nos setores Público, Industrial, Corporativo, Comércio & Serviços e Residencial.

Atendimento: 0800 00 11 11 | 011 5078-5506 | 011 5078-5507

Street Light

Compre Luminária Pública LED Street Light com até 10 anos de garantia na LEDSTAR disponíveis nas temperaturas de cor 4500K ou 5000K. Conecte ao modelo e potências disponíveis. Precisa de ajuda?

135 lumens/Watt FABRICAÇÃO NACIONAL

135 lumens/Watt FABRICAÇÃO NACIONAL

135 lumens/Watt FABRICAÇÃO NACIONAL

https://ledstar.com.br/categoria-produto/produtos/iluminacao-lateral-externa/street-light/?product_order=date

Em regra geral, é vedada a indicação de marcas, características ou especificações exclusivas, como determina a Lei Federal nº 8.666/93, excepcionando essa regra apenas quando existir justificativa técnica e plausível comprovada nos autos do processo.

Art. 15. (...)

§ 7º. Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido **sem indicação de marca**.

Art. 7º (...)

§ 5º. **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas**, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado. (grifo nosso)

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 10.520/02, do Pregão:

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Nesse sentido, a doutrina majoritária é pacífica sobre esse entendimento.

Consoante Marçal Justen Filho:

A vedação do §5º do art. 7º, conjuga-se com o art. 25, I (...) É possível a contratação de fornecedores exclusivos ou a preferência por certas marcas, desde que essa seja a solução mais adequada para satisfazer as necessidades coletivas. Não se admite a opção arbitrária, destinada a beneficiar determinado fornecedor ou fabricante. A proibição não atinge, objetivamente, a mera utilização da marca como instrumento de identificação de um bem – selecionado pela Administração em virtude de suas características intrínsecas. **O que se proíbe é a escolha do bem fundada exclusivamente em uma preferência arbitrária pela marca**, processo psicológico usual entre os particulares e irrelevante nos lindes do direito privado. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: RT, 2014, p.213.)

Também são reiterados os julgados dos órgãos de controle, a saber:

TCU - Decisão 664/2001-Plenário: “Nos processos licitatórios, **é vedado adotar preferência de marca**, a menos que seja demonstrado, tecnicamente e de forma circunstanciada, que somente uma atende às necessidades específicas da Administração”.

TCU Acórdão 2829/2015-Plenário (TC 019.804/2014-8)

No planejamento de suas aquisições de equipamentos, a Administração deve identificar um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente suas necessidades antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e **evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas**.

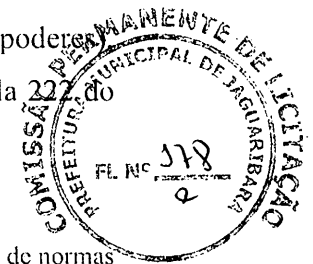


TCU Acórdão 2.383/2014-Plenário, em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a **evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado**”.

De notar que todas as decisões e orientações do Tribunal de Contas da União que versem sobre normas gerais de licitação como é o caso, devem ser obrigatoriamente acatados por todos os administradores públicos do Brasil (todas as esferas e poderes) incluindo a Assembleia Legislativa de Palmas Tocantins, em respeito à Súmula 222 do TCU que determina:

TCU SÚMULA 222

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



Ressaltamos que não há justificativa para a indicação de marca/modelo pelo município, vez que existe norma regulamentadora que padroniza as luminárias públicas de LED, qual seja, a Portaria nº 62/2022 do INMETRO. E, portanto, apenas as características constantes nessa legislação podem ser mencionadas no descritivo técnico.

Portanto, para exigir determinada marca, especificação ou características exclusivas, é obrigatória a existência de justificativa técnica (estudos, laudos de profissional) que comprovem que essa é a única alternativa capaz de atender ao interesse público.

Dessa forma, tendo em vista que a indicação dos modelos almejados é de exclusividade de uma única empresa, restringindo em muito as opções disponíveis no mercado, requer-se a alteração do edital referente aos itens 11 e 13 do Lote VIII, com especificação de luminária que possa ser atendida por diversas empresas, respeitando o Portaria nº 62/2022 do INMETRO, garantindo a competição no processo licitatório, com o oferecimento de diversos tipos de marcas e modelos.

2) DO CERTIFICADO E REGISTRO INMETRO

Importante esclarecer e informar que existe legislação específica para fabricação e comercialização das Luminárias Públicas de LED, a Portaria nº 62/2022 do INMETRO (extinta Portaria 20/2017), que estabelece os requisitos de cumprimento **OBRIGATÓRIO**, referentes ao desempenho e segurança das Luminárias. Dito isso, é de suma importância que a referida norma obtenha a devida observância pela Administração Municipal ao exigir em seu edital Luminárias Públicas de LED, a fim de que sejam cumpridas as exigências mínimas e garanta a segurança técnica e jurídica ao ente público.

Dito isso, verificamos a ausência da exigência de certificação e registro do produto junto ao INMETRO para o LOTE VIII, qual seja, LUMINÁRIA PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE LED.

A referida regulamentação do INMETRO, garante requisitos técnicos mínimos de desempenho e segurança das luminárias com tecnologia LED para Iluminação Pública e Viária, visto que tais produtos certificados devem passar por ensaios anuais em laboratórios que comprovam o cumprimento destes requisitos obrigatórios.

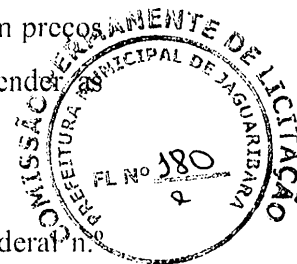
Portanto, não é permitida a fabricação e importação de luminárias públicas sem o selo de conformidade do INMETRO, todos os fornecedores devem atender a este regulamento, razão pela qual se deve exigir tal registro no referido processo licitatório junto a proposta – Certificado e Registro Ativo junto ao INMETRO.

3) EXIGÊNCIA DO SELO PROCEL

O artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993 estabelece que a licitação tem a finalidade de garantir a observância, entre outros, do princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e do princípio do desenvolvimento nacional sustentável.

A proposta mais vantajosa para a Administração Pública contratante nem sempre será simplesmente aquela detentora do menor preço. Além dos custos adequados, os produtos e os serviços contratados pelos entes públicos devem, necessariamente, ter boa

qualidade e serem confiáveis. De nada serve contratar produtos ou serviços com preços extremamente reduzidos, verdadeiras barganhas, porém inadequados para atender às necessidades do poder público.



O Decreto Federal n.º 7.746/2012 regulamenta o artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/1993, com o fito de instituir *“critérios e práticas para promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela Administração Pública”*. De acordo com artigo 4º, inciso III, do diploma em tela, consideram-se critérios e práticas sustentáveis, entre outros, *“maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia”*.

Ainda conforme o Decreto Federal n.º 7.746/2012, pode a Administração Pública *“exigir no instrumento convocatório para a aquisição de bens que estes sejam constituídos por material renovável, reciclado, atóxico ou biodegradável, entre outros critérios de sustentabilidade.”* Mais adiante, o artigo 8º, caput, daquele mesmo texto normativo diz o seguinte: *“A comprovação das exigências apresentadas no instrumento convocatório poderá ser feita por meio de certificação emitida ou reconhecida por instituição pública oficial ou instituição credenciada ou por outro meio definido no instrumento convocatório.”* (grifo nosso)

Nem sempre os diversos órgãos da Administração Pública possuem seus próprios critérios e métodos de avaliação de produtos e de serviços sob o ponto de vista da sustentabilidade. Isso decorre, em geral, da complexidade desses exames e da consequente necessidade de possuir estruturas físicas e bases de conhecimento para os levar a efeito. Diante de tal realidade, a melhor opção dos entes contratantes é basear-se em sistemas de avaliação e de certificação já estabelecidos e tradicionais. O Selo PROCEL de Economia de Energia, de confiabilidade reconhecida, faz parte de um desses sistemas e é muito utilizado como referência. Ocorre, que no Edital em apreço notamos a ausência da exigência do selo PROCEL para as Luminárias Públicas de LED (LOTE VIII).

O Selo PROCEL de Economia de Energia tem como objetivo servir como ferramenta simples e eficaz para permitir a distinção, entre os equipamentos e

eletrodomésticos vendidos no mercado, daqueles mais eficientes e que menos consomem energia elétrica. O Selo PROCEL foi criado pelo Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica - PROCEL e instituído por Decreto do Poder Executivo Federal em 8 de dezembro de 1993. (<http://www.procelinfo.com.br/main.asp?TeamID={88A19A0B-04C6-43FC-BA2E-99B27EF54632}>), em 19/10/2022).



O PROCEL, conforme a Portaria Interministerial n.º 1.877/1985, que o instituiu, destina-se a:

[...] integrar as ações visando à conservação de energia elétrica no País, dentro de uma visão abrangente e coordenada, maximizando seus resultados e promovendo um amplo espectro de novas iniciativas, avaliadas à luz de um rigoroso teste de oportunidade, prioridade e economicidade.

Os equipamentos candidatos a receber o Selo PROCEL de Economia de Energia devem ser submetidos a testes em laboratórios previamente habilitados a os realizar. Para embasar os ensaios, são estabelecidos índices de consumo e de desempenho para cada categoria de equipamento. Somente os produtos capazes de atingir os índices instituídos recebem o Selo PROCEL.

O Selo PROCEL é importante referência avaliativa de produtos elétricos adquiridos pela Administração Pública. Não por menos, os mais diversos editais de licitações estatuem preferência à compra de equipamentos detentores da certificação em comento. A segurança garantida por aquele certificado é manifesta. Não há, hoje, no Brasil, melhor atestado de qualidade de equipamentos elétricos do que o Selo PROCEL de Economia de Energia.

O Tribunal de Contas da União considera legítimas as exigências editalícias de distintivos de eficiência energética nos equipamentos a serem adquiridos pela Administração Pública, desde que não haja vinculação a certificações específicas. Esse foi o entendimento registrado no Acórdão TCU n.º 1305/2013-Plenário, referente a julgamento no qual se reputou “louvável” o intento de órgão público contratante “*de adquirir aparelhos com níveis adequados de eficiência energética, em consonância com o objetivo de promover o desenvolvimento nacional sustentável, na forma prevista no art. 3º da Lei de Licitações.*”

No Acórdão n.º 1752/2011-Plenário, o Tribunal de Contas da União, em sede de auditoria operacional das ações adotadas pela Administração Pública Federal quanto ao uso racional e sustentável de recursos naturais, recomendou à Eletrobras a ampliação de seu programa PROCEL EPP perante a Administração Pública Federal. Além do mais, a mesma decisão recomendou ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão incentivar *“órgãos e instituições públicas federais a implantarem programas institucionais voltados ao uso racional de recursos naturais, [...]”* Notável, assim, premência do cuidado com a natureza e com o uso dos recursos naturais, obrigação de todos, conjunto de ideias que tem nas instituições públicas valiosos meios de difusão



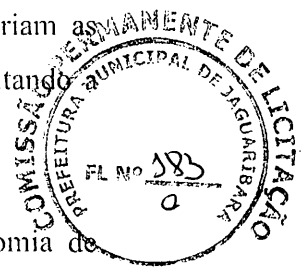
A Constituição da República, em seu art. 37, XXI, [...], exige que haja igualdade entre todos os licitantes, porém isto não implica uma forma de igualdade tão absoluta que garanta à Administração a melhor contratação. Implica sim dizer que, em nome do interesse público, em função da necessidade de contratar empresas que reúnam as condições mínimas necessárias para o cumprimento do contrato a ser firmado, com a execução da obra com qualidade e no tempo esperado, a Administração pode e deve fazer exigências às empresas, dentro de critérios razoáveis e compatíveis com o objeto a ser contratado.

Assim, assegura-se o cumprimento do Princípio da Isonomia, não de forma que todos possam participar do pleito, mas sim, de maneira que todos que reúnam determinadas condições e cumpra determinados pré-requisitos possam fazê-lo. Esses requisitos devem ser estabelecidos, como já dito, em cada caso específico.

Pertinente ao assunto sob análise, o Acórdão TCU n.º 1687/2013-Plenário aponta a existência de posicionamento pacífico na corte no sentido da possibilidade de a Administração Pública exigir determinada norma como critério de qualificação técnica. Outrossim, explana-se no decisum que dita força de exigência liga-se ao poder discricionário do administrador.

A ligação da faculdade da Administração Pública estabelecer requisitos de qualificação técnica estar ao poder discricionário do administrador deve-se à necessidade de o agente possuir liberdade para avaliar quais critérios são úteis em cada situação

concreta. É graças a essa licença que o administrador pode selecionar, em cada caso, quais são os melhores critérios a serem exigidos, sempre objetivando atender o interesse público da melhor maneira possível. Se não fosse assim, muito limitadas seriam as escolhas dos gestores, que restariam presos a opções predeterminadas, dificultando a persecução do interesse público nas contratações de bens e de serviços.



Os critérios avaliativos para concessão do Selo PROCEL de Economia de Energia são rigorosos e precisos, o que justifica a tranquilidade com a qual a certificação é acolhida e respeitada em âmbito nacional. Se não pudessem contar com a certificação sob análise, os órgãos públicos teriam inúmeras dificuldades para avaliar a qualidade dos equipamentos elétricos necessários ao desempenho de suas atividades, sujeitando-se a adquirir produtos ineficientes.

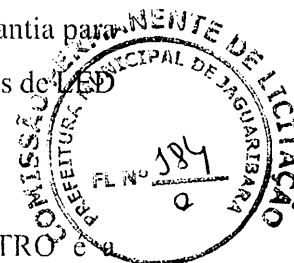
A exigência do Selo PROCEL na presente licitação para aquisição de Luminárias Públicas de LED é imprescindível para que a Administração Pública não se veja obrigada a adquirir, em certames do tipo menor preço, equipamentos de qualidade sabidamente ruim. Essa eventualidade há de ser evitada, pois representa perigos e prejuízos tanto sob o aspecto financeiro quanto sob o de segurança.

A necessidade de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública é guiada pelo princípio da eficiência, norma de observância obrigatória por todos os entes públicos, conforme determina o caput do artigo 37 da Constituição da República de 1988. O conteúdo do princípio em comento impõe ao agente público fazer o máximo com o menor gasto possível de recursos, sobretudo os econômicos, sabidamente escassos.

Posto todo o exposto, requeremos que o Município de DIANÓPOLIS/TO passa a exigir Selo PROCEL de economia de energia para as Luminárias Públicas de LED (LOTE VIII), no qual o relatório comprobatório deve ser juntado com a proposta inicial ou nos documentos de habilitação, sob pena de desclassificação do certame.

4) DA GARANTIA MÍNIMA DAS LUMINÁRIAS

Verificou-se que o Termo de Referência é omissivo quanto ao prazo garantia para os produtos objeto da presente licitação, em especial para as Luminárias Públicas de LED (LOTE VIII).



Ressaltamos, MAIS UMA VEZ, que a Portaria nº 62 do INMETRO e a legislação que determina quais condições as Luminárias Públicas de LED devem ser fabricadas e comercializadas. Assim, tal normativa aduz que os fabricantes devem oferecer garantia de no mínimo 60 (sessenta) meses:

5.2 O folheto de instruções deve apresentar as seguintes informações, além das estabelecidas na norma ABNT NBR 15129:2012 (Luminárias para Iluminação Pública – Requisitos particulares):

(...)

j) **garantia do produto, a partir da data da nota de venda ao consumidor, sendo, no mínimo, de 60 meses; (grifo nosso).**

Posto isso, a garantia mínima solicitada deve ser de 60 meses (05 anos), conforme determinação do INMETRO. A referida exigência trará ao Município vantagem técnica e econômica, visto que receberá ofertas de produtos de boa qualidade e certificadas pelo INMETRO.

Luminárias Públicas de LED com menos de 60 meses de garantia NÃO SÃO CERTIFICADAS PELO INMETRO.

5) PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DOS PRODUTOS

Em análise ao Edital, constatamos excessividade que atinge o referido Instrumento Convocatório e diz respeito ao prazo de entrega de 10 (dez) dias úteis:

5. ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO

5.1. **O prazo de entrega dos bens é de até 10 (dez) dias úteis**, contados do recebimento da Ordem de Fornecimento. (grifo nosso).

Como se vê, o prazo previsto para entrega dos produtos é severamente curto, restringindo e frustrando o caráter competitivo do certame. A exiguidade do prazo pode ser verificada pelo simples fato de que a entrega dos materiais - ainda que em disponibilidade imediata - depende de um prazo razoável para cumprimento dos rituais internos das empresas, tais como: fabricação do produto ou solicitação ao fornecedor,

expedição da ordem de entrega, verificação do estoque, emissão da nota fiscal do produto frete, dentre outros. Neste contexto, os prazos são bastante curtos para a efetivação da entrega.

Cabe destacar que os produtos licitados não são armazenados em grande volume, ou seja, não há estoque suficiente para cumprir com o curto período exigido no Edital. O prazo utilizado, habitualmente, nos certames licitatórios deste tipo de material é de 30 (trinta) dias, sendo suficiente para a FABRICAÇÃO e DISTRIBUIÇÃO dos produtos. Assim, requeremos que seja estabelecido prazo de entrega de 30 (trinta) dias:



Município de
Dois Vizinhos

Estado do Paraná

EDITAL

Pregão Eletrônico nº 164/2022	Data de Abertura: 26/10/2022 às 14h00m no site: www.comprasgovernamentais.gov.br
Objeto Registro de preços, objetivando a futura e eventual aquisição de luminárias para iluminação pública com tecnologia LED, para atender na íntegra o Termo de Cooperação Técnica firmado no âmbito do PROCEL RELUZ - nº TCT - PRF - 029/2022. Com item(ns)/lote(s) de Cota Reservada para participação de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e item(ns)/lote(s) aberto(s) para Ampla Concorrência.	
Valor Total Estimado da Licitação R\$ 1.901.228,60 (um milhão, novecentos e um mil, duzentos e vinte e oito reais e sessenta centavos).	

6.2 A empresa vencedora deverá atender as solicitações da Secretaria de Administração/Departamento de Compras, que fará o pedido com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência.



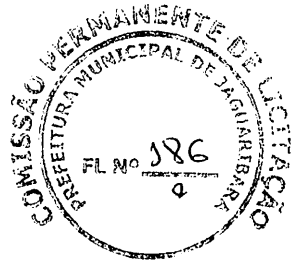
EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 022/2022 - REGISTRO DE PREÇOS PARA COMPRAS (COM COTA DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS ENQUADRADAS NOS BENEFÍCIOS DA LEI FEDERAL N.º 123/2006 E ALTERAÇÕES).

1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para **AQUISIÇÃO DE LUMINÁRIAS EM LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1.2 **Prazo para entrega do objeto:** Os produtos serão adquiridos de forma parcelada e quando solicitado deverá ser entregue em até 45 (quarenta e cinco) dias corridos a contar do recebimento da ordem de compra, no local a ser informado na ordem de entrega.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santana da Boa Vista
"Terra de Luta e Fé"
"Doe Órgãos, doe sangue: salve vidas"



EDITAL DE PREGÃO SRP Nº 055/2022

DATA: 26/09/2022

HORÁRIO: 10 horas

LOCAL: Portal de Compras Públicas - www.portaldecompraspublicas.com.br

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor Preço por Item

OBJETO: Aquisição de material para manutenção de redes elétricas do município de Santana da Boa Vista.

Os materiais licitados deverão ser entregues em um prazo máximo de trinta (30) dias a contar da data de recebimento do empenho.

Portanto, tem-se que o prazo consignado é incompatível com a complexidade das exigências do objeto, bem como ultraja a finalidade da licitação que é a amplitude da competitividade, princípio que rege os atos administrativo, levando no beneficiamento daquelas empresas mais próximas ao Município de JAGUARIBARA/CE, comerciantes locais.

Trata-se de grave ofensa aos normativos que regem as contratações públicas, ferindo a lisura do processo ao restringir seu caráter competitivo, fazendo incidir a previsão contida ao artigo 3º, § 1, inciso I da Lei 8.666/93:

Art. 3 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado** aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Ressalta-se que o não cumprimento do prazo de entrega dos materiais induz a aplicação das penalidades contratuais, situação esta que determinaria a opção de algumas empresas por sequer participarem da licitação, com restrição da competitividade em função deste fato. Tal restrição à competitividade é absolutamente ilegal.



Portanto, diante da demonstração inequívoca que o prazo de 10 (dez) dias úteis consignado no Edital é insuficiente para a entrega dos produtos em razão da logística fabril e de transporte, deve ser revista tal exigência, sob pena de nulidade do certame.

Alternativamente, requeremos que o prazo de 10 (dez) dias úteis possa ser prorrogado por igual período, desde que devidamente justificado pelo fornecedor.

6) DO PREÇO DE REFERÊNCIA

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, principalmente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes. Dentro dessas normas, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação do pretendido vínculo jurídico. É necessário pontuar que o que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta. Por óbvio que uma proposta com valor reduzido em relação às demais a princípio aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse público. Todavia, tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos reais de mercado.

Notamos, no Edital, que o valor de referência dos itens das luminárias públicas de LED (LOTE VIII), estão abaixo do preço praticado no mercado e exigido em tantas outras licitações do mesmo objeto, tornando inexecutável e restringindo a participação de empresas.

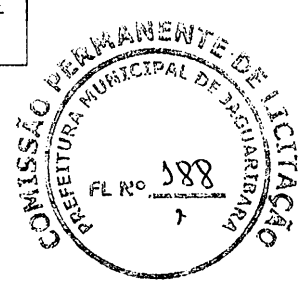
Para se evitar a mera alegação e especulação, abaixo juntamos alguns valores retirados de Editais de outros municípios para que seja possível comparar os preços referenciais do objeto já mencionado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABROBÓ-PE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

EDITAL DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 099/2022-PMC
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2022-PMC

MUNICÍPIO DE CABROBÓ-PE
TODIAN



			EXCLUSIVO ME/EPP/MEV				
09	SINAPI - AGO/22	00042243	Fornecimento de luminária para Iluminação Pública com Tecnologia em LED, potência mínima de 100w, 220V composta de corpo em alumínio injetado ou aço inox.	UND	80	612,50	49.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPOREMA

Estado do Paraná

Rua Para 86 - Telefax: 0xx41 3634 1206 - 3634 1213
CEP 87819-900 - CNPJ/ME 75 378 844/0001-70
e-mail: pmguaporema@guaporema.pr.br

EDITAL/PROCESSO Nº 886/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 42/2022
<http://bll.org.br>

2. DISCRIMINAÇÃO DOS OBJETOS E DOS PREÇOS MÁXIMOS

Lote: 1 - Lote 001						
Item	Código do produto/serviço	Nome do produto/serviço	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	11828	Luminária de Led 80W com as seguintes descrições: Alumínio: Extrudado - Lente: Policarbonato: IK08; Sistema de fixação para poste 25 mm a 60,3 mm; Ajuste de Ângulo: -15° ~ +15°; Fluxo Luminoso: 8000 lumens; Eficiência: Luminosa: 145lm/w; Temperatura de Cor: 4000k; Faixa de Tensão de Operação: 90Vac ~ 305Vac; Frequência: 50/60 Hz; Fator de Potência: = 0,92; Grau de Proteção: IP66; Vida Útil: 65.000 horas; Pintura: Cinza-Munsell 6,5; LED: Mid-Power; Base para Rele 3-pinos; IRC: = 70; Tipo de proteção contra choque: Classe 1; Dispositivo de proteção contra surto (DPS): 10KV/10KA @ 8/20us	50,00	UND	678,44	33.922,00
TOTAL						33.922,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA

ITENS E VALOR DE REFERÊNCIA

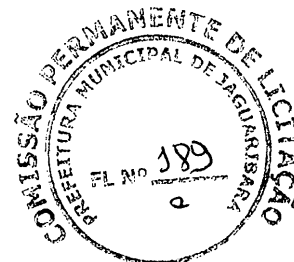
Número da Licitação	000032 / 2022				
Modalidade	Pregão Eletrônico				
Data de Emissão da Licitação	16/09/2022				
Objetivo da Licitação	AQUISIÇÃO DE LUMINÁRIAS LED E OUTROS ITENS.				
Secretaria	OBRAS E SANEAMENTO				
Relação dos Itens					
Lote / Item	Qtde	Descrição	Unidade	Referência	Total Item

0000 / 003 63.00 Luminária LED tipo pública 100W Descrição: Módulo LED com tecnologia SMD ou LED COB. Eficiência mínima de 110lm/W. Corpo da luminária em alumínio injetado a alta pressão. Fator de potência mínimo de 0.92. Frequência Nominal de 60Hz. Refrator em vidro temperado ou Policarbonato. Temperatura de Cor

(TCC) nominal de 4000 K. Vida útil do conjunto com mínimo de 50.000 horas. Lente confeccionada em policarbonato, acrílico ou vidro borossilicato. Grau de proteção mínimo IP-66. Resistência a impactos mecânicos mínimo IK-08. Temperatura de operação entre -5°C e 45°C. Fixação através de no mínimo 02 (dois) parafusos em aço inox. Tomada integrada de 7 posições para rele fotocontrolador. Garantia mínima de 5 anos



MUNICÍPIO DE TERRA ROXA - PR
www.terraroxa.pr.gov.br
Av. Presidente Costa e Silva, 95
CEP: 85.990-000
TEL: (44) 3645-8300



EDITAL DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 193/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 130/2022

REGISTRO DE PREÇOS

PREÂMBULO

O MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, Estado do Paraná, através da Comissão designada pela Portaria nº 14610/2022, de 05 de maio de 2022, torna público aos interessados que fará realizar no dia **09 DE NOVEMBRO DE 2022** às **09h00min** (nove horas) pelo sistema eletrônico no portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet site www.comprasgovernamentais.gov.br, licitação na modalidade **PREGÃO**, no formato **ELETRÔNICO**, NO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, pelo período de 12 (doze) meses, execução indireta para fornecimento de bens, parcelada, objetivando Contratação Eventual e Futura de Empresa Especializada para Fornecimento de Luminárias para Iluminação Pública com Tecnologia LED e Materiais Auxiliares, conforme Especificações e Quantitativos estabelecidos para Implementação de Ações de Eficiência Energética no Sistema de Iluminação Pública do Município de Terra Roxa-PR.

11	220	(446068) LUMINÁRIA LED COM POTÊNCIA NOMINAL MÁXIMA DE 40W. MÓDULO LED COM TECNOLOGIA SMD OU LED COB. EFICIÊNCIA MÍNIMA DE 110LM/W. CORPO DA LUMINÁRIA EM ALUMÍNIO INJETADO A ALTA PRESSÃO. FATOR DE POTÊNCIA MÍNIMO DE 0.92. FREQUÊNCIA NOMINAL DE 60HZ. REFRATOR EM VIDRO TEMPERADO OU POLICARBONATO. TEMPERATURA DE COR (TCC) NOMINAL DE 4000 K. VIDA ÚTIL DO CONJUNTO COM MÍNIMO DE 50.000 HORAS. LENTE CONFECCIONADA EM POLICARBONATO, ACRÍLICO OU VIDRO BOROSILICATO. GRAU DE PROTEÇÃO MÍNIMO IP-66. RESISTÊNCIA A IMPACTOS MECÂNICOS MÍNIMO IK-08. TEMPERATURA DE OPERAÇÃO ENTRE -5°C E 45°C. FIXAÇÃO ATRAVÉS DE NO MÍNIMO 02 (DOIS) PARAFUSOS EM AÇO INOX. TOMADA INTEGRADA DE 7 POSIÇÕES PARA RELE FOTOCONTROLADOR. GARANTIA MÍNIMA DE 5 ANOS. DEMAIS ESPECIFICAÇÕES CONFORME CENÁRIO/PADRÃO "K" DO TERMO DE REFERÊNCIA	UNID.	603.98	132.875.60
12	220	(446069) LUMINÁRIA LED COM POTÊNCIA NOMINAL MÁXIMA DE 60W. MÓDULO LED COM TECNOLOGIA SMD OU LED COB. EFICIÊNCIA MÍNIMA DE 110LM/W. CORPO DA LUMINÁRIA EM ALUMÍNIO INJETADO A ALTA PRESSÃO. FATOR DE POTÊNCIA MÍNIMO DE 0.92. FREQUÊNCIA NOMINAL DE 60HZ. REFRATOR EM VIDRO TEMPERADO OU POLICARBONATO. TEMPERATURA DE COR (TCC) NOMINAL DE 4000 K. VIDA ÚTIL DO CONJUNTO COM MÍNIMO DE 50.000 HORAS. LENTE CONFECCIONADA EM POLICARBONATO, ACRÍLICO OU VIDRO BOROSILICATO. GRAU DE PROTEÇÃO MÍNIMO IP-66. RESISTÊNCIA A IMPACTOS MECÂNICOS MÍNIMO IK-08. TEMPERATURA DE OPERAÇÃO ENTRE -5°C E 45°C. FIXAÇÃO ATRAVÉS DE NO MÍNIMO 02 (DOIS) PARAFUSOS EM AÇO INOX. TOMADA INTEGRADA DE 7 POSIÇÕES PARA RELE FOTOCONTROLADOR. GARANTIA MÍNIMA DE 5 ANOS. DEMAIS ESPECIFICAÇÕES CONFORME PADRÃO "L" DO TERMO DE REFERÊNCIA	UNID.	698.52	153.674.40
9	225	(482677) LUMINÁRIA LED COM POTÊNCIA NOMINAL MÁXIMA DE 100W. MÓDULO LED COM TECNOLOGIA SMD OU LED COB. EFICIÊNCIA MÍNIMA DE 110LM/W. CORPO DA LUMINÁRIA EM ALUMÍNIO INJETADO A ALTA PRESSÃO. FATOR DE POTÊNCIA MÍNIMO DE 0.92. FREQUÊNCIA NOMINAL DE 60HZ. REFRATOR EM VIDRO TEMPERADO OU POLICARBONATO. TEMPERATURA DE COR (TCC) NOMINAL DE 4000 K. VIDA ÚTIL DO CONJUNTO COM MÍNIMO DE 50.000 HORAS. LENTE CONFECCIONADA EM POLICARBONATO, ACRÍLICO OU VIDRO BOROSILICATO. GRAU DE PROTEÇÃO MÍNIMO IP-66. RESISTÊNCIA A IMPACTOS MECÂNICOS MÍNIMO IK-08. TEMPERATURA DE OPERAÇÃO ENTRE -5°C E 45°C. FIXAÇÃO ATRAVÉS DE NO MÍNIMO 02 (DOIS) PARAFUSOS EM AÇO INOX. TOMADA INTEGRADA DE 7 POSIÇÕES PARA RELE FOTOCONTROLADOR. GARANTIA MÍNIMA DE 5 ANOS. DEMAIS ESPECIFICAÇÕES CONFORME PADRÃO "I" DO TERMO DE REFERÊNCIA	UNID.	812.57	182.828.25



REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE LUMINÁRIAS DE LED PARA EXECUÇÃO DO PROJETO DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA, EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA - PROCEL REE/21, CONFORME CONTRATO TCE-PR-013-2022, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES PARA O MUNICÍPIO DE JOAZEÓPOLIS-SP.

Valor Total R\$ 429.148,56

RDI adotado

1. DIVERSOS LOGRADOUROS DO MUNICÍPIO DE JOAZEÓPOLIS-SP

1. 100,00%		LUMINÁRIAS DE LED				R\$		429.148,56
1.1	SINAPI	*101655	LUMINÁRIA DE LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE 51W ATÉ 67W - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO - AL 08/2020	UN	90	508,35	625,59	31.201,50
1.2	SINAPI	*101656	LUMINÁRIA DE LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE 68W ATÉ 97W - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO - AL 08/2020	UN	902	553,72	681,05	311.902,16
1.3	SINAPI	*101657	LUMINÁRIA DE LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE 98W ATÉ 137W - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO - AL 08/2020	UN	70	650,14	799,67	55.976,90
TOTAL							R\$	429.148,56

A definição de preços inferiores aos praticados no mercado além de exigir atendimento com preços inexecutáveis pode atrair para o certame empresas que não possuem capacidade de atender ao licitado, mas que participam como aventureiras com risco de não entrega do contrato ou entrega de produto divergente e de qualidade e durabilidade inferior. Tal fator gera para a Administração futura onerosidade excessiva.

Por essa razão, requeremos que seja realizada uma nova pesquisa de preços a fim de que o Município obtenha valores de referência executáveis, junto de fornecedores sérios e da área de atuação dos produtos, de forma a cotar na íntegra o que foi solicitado no edital.

V – REQUERIMENTOS

É manifesto que as exigências conforme estabelecidas no instrumento convocatório frustram o caráter competitivo do certame e, por conseguinte não atinge a finalidade precípua da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa. E, assim, causam manifesto danos ao erário.

Diante de todas estas razões, requer-se que Vossa Senhoria se digne em:

- Receber e conhecer a impugnação, pois eis que apresentada tempestivamente;
- Receber a impugnação no efeito suspensivo, para suspender a abertura do certame até a análise fundamentada da referida medida, a fim de se afastar maiores prejuízos a competitividade do certame;
- Analisar os pontos detalhados nesta impugnação, para fins de excluir as exigências ilegais do edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023020801PE**, que

maculam o caráter competitivo do certame, devendo se declarar nulo de pleno direito os vícios apresentados;

d) Definir e republicar o edital com nova data para realização do certame, nos termos do art. 21, § 4º da Lei 8.666/93;

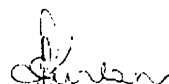
e) Remeter essa impugnação à autoridade hierarquicamente superior, no caso de não ser recebida e/ou conhecidos os requerimentos apresentados;

f) Providenciar cópia integral do processo para fins de encaminhamento de Representação ao competente Tribunal de Contas, bem como para eventual propositura da medida judicial cabível, no caso de improcedência da presente medida;

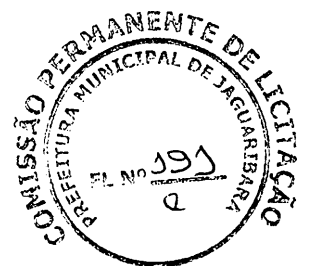
g) Comunicar qualquer decisão ou resultados da presente impugnação, mesmo que improcedente, através do e-mail da ora Impugnante: licitacao@demape.com.br.

Isto posto, pede e espera deferimento.

Itatiba, 23 de fevereiro de 2023.


D.M.P EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ: 38.874.848/0001-12
KELLY CRISTINA FURLAN
CPF: 350.552.778-58
RG: 40.892.492-5

38 874 848 / 0001 - 12
D M P EQUIPAMENTOS LTDA
I E 382.139.951.119
Rua João Bizzo, 10 - Galpao 01 e 03
Pd Empresarial - CEP 13257-595
ITATIBA - SP





Estado do Ceará
Poder Executivo Municipal

Prefeitura Municipal de Jaguaribara



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DECISÃO DO PREGOEIRO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REFERÊNCIA:

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 2023020801PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 04010001/23

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA VISANDO SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA-CEAL DE JAGUARIBARA-CE, conforme detalhamento no termo de referência.

IMPUGNANTES:

D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ: 38.874.848/0001-12, situada a Situada a Rua João Bizzo, 10 – Galpão 01 e 03 – Loteamento Parque empresarial Adelelmo Corradini, CEP: 13.257-595, neste ato representado por Kelly Cristina Furlan, RG N° 40.892.492-5 e CPF N° 340.552.778-58, Analista de licitação devidamente qualificada através de procuração.

RAZÕES: As Impugnante requerem que revisemos clausulas e especificações do ato convocatório.

- a) “Em análise ao Termo de Referência, detectamos que nos itens 11 e 13 do Lote VIII, prevê que as luminárias sejam “STREET LIGH”. Ora, ainda que legítima a colocação de especificações mínimas para o atendimento integral da necessidade administrativa detectada na fase interna da licitação, é essencial, para que a exigência seja válida, que não se restrinja o potencial de competição sob pena de ferimento ao artigo 3º, §1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93”.
- b) “ausência da exigência de certificação e registro do produto junto ao INMETRO para o LOTE VIII, qual seja, LUMINÁRIA PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE LED”
- c) “comprovação das exigências apresentadas no instrumento convocatório poderá ser feita por meio de certificação emitida ou reconhecida por instituição pública oficial ou instituição credenciada ou por outro meio definido no instrumento convocatório;”
- d) “A garantia mínima solicitada deve ser de 60 meses (05 anos), conforme determinação do INMETRO. A referida exigência trará ao Município vantagem técnica e econômica, visto que receberá ofertas de produtos de boa qualidade e certificadas pelo INMETRO”



e) “Referido Instrumento Convocatório e diz respeito ao prazo de entrega de 10 (dez) dias úteis”

f) Notamos, no Edital, que o valor de referência dos itens das luminárias públicas de LED (LOTE VIII), estão abaixo do preço praticado no mercado e exigido em tantas outras licitações do mesmo objeto, tornando inexecuível e restringindo a participação de empresas.”

I - DAS PRELIMINARES

A prefeitura Municipal de Jaguaribara-CE, tornou público o EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 2023020801PE, cujo objeto é o Registro de preços para futura e eventual AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA VISANDO SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA-CEAL DE JAGUARIBARA-CE, conforme detalhamento no termo de referência, como critério de julgamento menor preço por lote.

Foi definido o Pregão na forma Eletrônica, em sessão pública, por meio da INTERNET, mediante condições de segurança - criptografia e autenticação - em todas as suas fases através do site compras.m2atecnologia.com.br.

II - DAS FORMALIDADES

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 03 dias úteis conforme o Edital do Pregão Eletrônico N° 2023020801PE. Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, uma vez que o termo final do prazo de impugnação apresentado no Edital se dá em 24/02/2023, razão pela qual tomamos conhecimento e reconhecemos a impugnação.

Cumpridas as formalidades legais, quais sejam, tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito. Tal impugnação foi devidamente apenso ao processo concernente ao PREGÃO ELETRÔNICO N° 2023020801PE.

III - DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES:

A IMPUGANTE D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ: 38.874.848/0001-12, tempestivamente insurge-se contra o EDITAL preliminar alegando em síntese o seguinte:

a) “Em análise ao Termo de Referência, detectamos que nos itens 11 e 13 do Lote VIII, prevê que as luminárias sejam “STREET LIGH”. Ora, ainda que legítima a colocação de especificações mínimas para o atendimento integral da necessidade administrativa detectada na fase interna da licitação, é essencial, para que a exigência seja válida, que não se restrinja o potencial de competição sob pena de ferimento ao artigo 3º, §1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93”.



- b) “ausência da exigência de certificação e registro do produto junto ao INMETRO para o LOTE VIII, qual seja, LUMINÁRIA PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE LED”
- c) “comprovação das exigências apresentadas no instrumento convocatório poderá ser feita por meio de certificação emitida ou reconhecida por instituição pública oficial ou instituição credenciada ou por outro meio definido no instrumento convocatório – Selo PROCEL;”
- d) “A garantia mínima solicitada deve ser de 60 meses (05 anos), conforme determinação do INMETRO. A referida exigência trará ao Município vantagem técnica e econômica, visto que receberá ofertas de produtos de boa qualidade e certificadas pelo INMETRO”
- e) “Referido Instrumento Convocatório e diz respeito ao prazo de entrega de 10 (dez) dias úteis”
- f) “Notamos, no Edital, que o valor de referência dos itens das luminárias públicas de LED (LOTE VIII), estão abaixo do preço praticado no mercado e exigido em tantas outras licitações do mesmo objeto, tornando inexecuível e restringindo a participação de empresas.”

IV – ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Cumpra esclarecer que, ainda na fase interna do certame, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação.

A Priori, o bem ou serviço será comum quando for possível estabelecer, por intermédio de especificações utilizadas no mercado, padrões de qualidade e desempenho peculiares ao objeto, de modo que seja possível a decisão entre os produtos ou serviços ofertados pelos participantes com base no menor preço ou no maior desconto. A caracterização de um bem ou serviço como comum ou incomum não se confunde com a complexidade do objeto. O que deve ser verificada é a possibilidade de os seus padrões de desempenho e qualidade serem definidos objetivamente em especificações usualmente adotadas no mercado.

Jurisprudência do TCU: A definição do que sejam bens e serviços como comuns e, portanto, passíveis de serem licitados mediante pregão, tem sido objeto de acalorada discussão entre os responsáveis pelas aquisições efetuadas com recursos públicos, bem assim entre as diversas instâncias de controle, desde a entrada em vigor da Lei no 10.520, de 2002. A jurisprudência deste Tribunal vem se consolidando no sentido da adoção de pregão para a contratação de alguns serviços de tecnologia da informação, uma vez que muitos dos serviços dessa área, ainda que complexos, atendem ao conceito de “serviço comum”, ou seja, apresentam padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais de mercado, consoante expressa definição legal. Acórdão 2220/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator).



Estado do Ceará
Poder Executivo Municipal

Prefeitura Municipal de Jaguaribara



Sobre a alegação "A", as especificações do termo de referência do lote em questão, no caso do Lote VIII:

Valor total do lote R\$ 70.334,00 (setenta mil, trezentos e trinta e quatro reais)					
LOTE VIII - AMPLA PARTICIPAÇÃO					
ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	UND	V. UNIT	V. TOTAL
11	LUMINARIA LED 60W - STREET LIGHT Especificação - Luminária de LED, Potência nominal 60w, fluxo luminoso: 6.000 lumens, cor luminosa: Branco frio, temperatura: 5.000-6.500k, Dimmerizável: não, Faixa de Tensão: 90v a 240v/60hz IRC: 0,80, Eficácia energética da luminária: até 105lm/w Modelo Street Light.	450	UNIDADE	R\$ 226,23	R\$ 101.803,50
13	LUMINARIA LED 150W - STREET LIGHT Especificação - Luminária de LED, Potência nominal 150w, fluxo luminoso: 15.000 lumens, cor luminosa: Branco frio, temperatura: 5.000-6.500k, Dimmerizável: não, Faixa de Tensão: 90v a 240v/60hz IRC: 0,80, Eficácia energética da luminária: até 105lm/w Modelo Street Light.	180	UNIDADE	R\$ 525,83	R\$ 94.649,40
Valor total do lote R\$ 196.452,90 (cento e noventa e seis mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos)					

Em uma rápida pesquisa na internet foi possível identificar diferentes marcas que forneçam o item solicitado, conforme demonstrado abaixo:

The screenshot shows the LEDSTAR website interface. At the top, there's a navigation bar with 'Produtos', 'Materiais', 'Cases', 'Aplicações', and 'Orçamento'. Below this, a search bar contains 'LEDSTAR'. The main content area is titled 'Street Light' and features a list of products. Three products are visible, each with a '10 ANOS de garantia' badge. The products are: 'Luminaria Publica LED 55W LEDSTAR® VITTA Mini 9.7', 'Luminaria Publica LED 46W LEDSTAR® VITTA Mini 9.7', and 'Luminaria Publica LED 37W LEDSTAR® VITTA Mini 9.7'. Each product has a 'Comprar' button. The website also displays '135 LUMENS/WATT' and '135 LUMENS/WATT' for the first two products. The bottom right corner has a 'Ok, posso' button.

Link: https://ledstar.com.br/categoria-produto/produtos/iluminacao-lateral-externa/street-light/?product_order=date

Data da consulta: 27 de fevereiro de 2023.



Estado do Ceará
Poder Executivo Municipal

Prefeitura Municipal de Jaguaribara



PERGUNTAS FREQUENTES GARANTIA TROCAS E DEVOLUÇÕES RASTREIO

ATACADO EMPRESAS REPRESENTANTES

SUSTENTALED
Empresa comprometida com o Meio Ambiente

Digite o que você procura

ATENDIMENTO
Orçamentos e Televendas

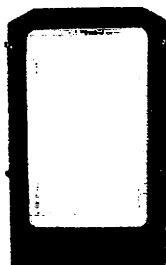
Faça LOGIN ou crie o seu CADASTRO

DEPARTAMENTOS REFLETORES LUMINÁRIAS SPOTS FITAS LÂMPADAS PÚBLICAS CABOS KITS

24 OFERTAS IMPERDÍVEIS

OFERTAS EXPIRAM EM: **11:07:32:73**
HORAS MIN SEG MILLISEG

VER OFERTAS



MIX Luminárias Públicas Luminária LED Pública

LUMINÁRIA PÚBLICA 100W ULTRA LED SMD STREET LIGHT A PROVA D'ÁGUA BRANCO FRIO 6000K

Código: PUB-100W-BF

POR: R\$ 289,00

Compre aqui **SUSTENTALED**

Link: <https://www.sustentaled.com.br/luminaria-ultra-led-smd-publica-100w-a-prova-dagua-branco-frio-6000k>

Data da consulta: 27 de fevereiro de 2023.

MIX LED LIGHT Dibani

Search

Home Produtos Parceria Contato 0 itens - R\$0,00

Info / Iluminação Pública / LUMINÁRIA PÚBLICA SMD STREETLIGHT 100W LED

LUMINÁRIA PÚBLICA SMD STREETLIGHT 100W LED

Disponível por encomenda

Informações técnicas:

- Marca: MIX
- Modelo: GZ100
- Potência: 100W

Wattson, Revell TAG SLS - 2022/01

Fale conosco

Link: <https://mtxled.com.br/produto/luminaria-publica-smd-streetlight-100w-led/>

Data da consulta: 27 de fevereiro de 2023.



Estado do Ceará
Poder Executivo Municipal

Prefeitura Municipal de Jaguaribara



LLUMtech

Home Quem Somos Produtos Serviços Contato Blog

Faça seu Orçamento



LUMINÁRIA LED

STREET LIGHT LED

Composto por um corpo de luz e um suporte, este produto é ideal para iluminação externa.

Indicado para utilização em áreas externas de circulação, estacionamento e principalmente iluminação pública (produto certificado).

Link: <https://www.llumtech.com.br/street-light-led/>

Data da consulta: 27 de fevereiro de 2023.

BA ELÉTRICA

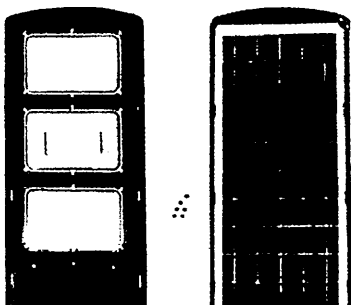
(92) 99997 4023

Meus Pedidos Minha Conta Fale Conosco

Carrinho

PONTA DE ESTOQUE SUPER OFERTAS CASA E UTILIDADES CLIMATIZAÇÃO ENERGIA SOLAR EPI FERRAMENTAS VER MAIS

BA Elétrica - Sua Loja de Materiais Elétricos em Manaus > Iluminação > Luminária > LUMINÁRIA PÚBLICA SOLAR STREET LIGHT LED



LUMINÁRIA PÚBLICA SOLAR STREET LIGHT LED

MARCA: BAELETRICA ALLTOP ZHONG

REF: 50639

DISPONIBILIDADE: PRONTA ENTREGA

R\$ 475,00

R\$ 475,00 em 4x de R\$ 118,75

- 1 +

Link: <https://www.baeletrica.com.br/produto-luminaia-publica-solar-street-light-led>

Data da consulta: 27 de fevereiro de 2023

Foi analisado também a sugestão de discriminação do item, entretanto a administração não vê como restrição a competição ao certame, pois foi encontrado diferentes fornecedores conforme apresentado acima.

Vale ressaltar que a administração deve se ater de colocar especificações dos itens com características que restringem a ampla competitividade, conforme o Decreto 5.450/2005, art. 2º, § 1º. "Padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio



Estado do Ceará
Poder Executivo Municipal

Prefeitura Municipal de Jaguaribara



de especificações usuais de mercado.”, vedadas especificações que limitem ou frustrem a competitividade, com compatibilidade com as especificações técnicas e com o valor global estimado. Portanto, em uma tradução literal de “STREETLIGHT” significa luz da rua, portanto “STREETLIGHT” se refere a um modelo de luz, com a especificação usual do mercado, onde diversos fornecedores podem fornecer.

Sobre a alegação “b” e “d”:

- b) “ausência da exigência de certificação e registro do produto junto ao INMETRO para o LOTE VIII, qual seja, LUMINÁRIA PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE LED”
- d) “A garantia mínima solicitada deve ser de 60 meses (05 anos), conforme determinação do INMETRO. A referida exigência trará ao Município vantagem técnica e econômica, visto que receberá ofertas de produtos de boa qualidade e certificadas pelo INMETRO”

Será atendido a exigência do INMETRO e será retificada através de adendo ao edital e posterior republicação em atendimento a portaria 62/2022 do INMETRO.

Sobre a alegação “c”:

“comprovação das exigências apresentadas no instrumento convocatório poderá ser feita por meio de certificação emitida ou reconhecida por instituição pública oficial ou instituição credenciada ou por outro meio definido no instrumento convocatório – Selo PROCEL;”

O Decreto Federal nº 7.746/2012 regulamenta o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, com o objetivo de instituir “critérios e práticas para promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela Administração Pública”, em seu art. 2º faculta a administração a adoção de critérios e práticas sustentável:

“Art. 2º

A administração pública federal direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes poderão adquirir bens e contratar serviços e obras considerando critérios e práticas de sustentabilidade objetivamente definidos no instrumento convocatório, conforme o disposto neste Decreto.

Parágrafo Único. A adoção de critérios e práticas de sustentabilidade deverá ser justificada nos autos e preservar o caráter competitivo do certame.”

Portanto, não é obrigatório a adoção de tal critério, facultando-se a administração a adoção ou não do critério supracitado. Onde esta administração, presando pelo princípio da ampla competitividade não optou por tal exigência.

Sobre a alegação “e”

- e) “Referido Instrumento Convocatório e diz respeito ao prazo de entrega de 10 (dez) dias úteis”

Sobre a alegação do prazo de entrega de 10 (dez) dias ser incompatível para a realização da entrega, após a assinatura do contrato, a empresa poderá solicitar prorrogação do prazo,



Estado do Ceará
Poder Executivo Municipal

Prefeitura Municipal de Jaguaribara



apresentando justificativa para tal, onde será analisado pelo fiscal de contrato a possibilidade da dilatação do prazo para a entrega da mercadoria. Portanto, devidamente justificado a administração poderá conceder maior prazo para a entrega de mercadoria, considerando a complexibilidade, a disponibilidade no mercado e a logística para a entrega de qualquer interessado, que assim desejar.

f) "Notamos, no Edital, que o valor de referência dos itens das luminárias públicas de LED (LOTE VIII), estão abaixo do preço praticado no mercado e exigido em tantas outras licitações do mesmo objeto, tornando inexecuível e restringindo a participação de empresas."

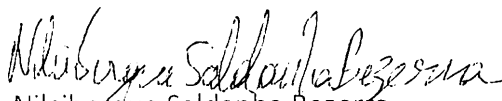
Com respeito aos valores de referência, o município busca sempre realizar pesquisa de mercado através do sistema de pesquisa de preços www.precodereferencia.m2atecnologia.com.br que disponibiliza dados de licitações homologadas nos últimos meses ou fornecedores para tal finalidade e suporte, a fim de obter êxito necessário e o cumprimento do que determina a legislação em vigor. Portanto, os preços informados no Termo de Referência anexo I do edital está de acordo com os valores de mercado, não havendo necessidade da realização de uma nova pesquisa mercadológica.

Portanto com respeito ao pedido de impugnação ao edital do pregão eletrônico nº 2023020801PE, o mesmo não contém indícios suficientes de fatos que possam amparar a medida extrema de intervenção prévia nas atividades da Administração. À vista da tutela cabível em sede de exame prévio de edital, voltada a indicativos de algum prejuízo à isonomia, à competitividade ou à formulação de propostas, há de se considerar que a questão ligada a não inserção no edital de exigências de registros específicos, não está a representar aspectos relacionados a eventuais excessos em relação aos limites estabelecidos nos arts. 30 e 31 da Lei 8.666/93.

V - CONCLUSÃO

Isto posto, sem mais nada a evocar, conheço a Impugnação Administrativa interposta pela licitante D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA e decido pelo provimento PARCIAL da impugnação impetrada pela recorrente.

Jaguaribara-CE, 28 de fevereiro de 2023.


Nilcibergue Saldanha Bezerra
Pregoeiro